

# DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: SEUS REQUISITOS E BENEFÍCIOS

Wagner Paes do Nascimento<sup>1</sup>;Clarice Conceição Franco Pessanha<sup>2</sup>

## RESUMO

Neste artigo científico será abordada a alternativa extrajudicial para a dissolução da união matrimonial, fundamentado na Lei nº 11.441 de 2007, que permite por meio da via administrativa à separação ou divórcio de maneira tácita a resolução do fim do casamento. Trazendo requisitos e benefícios tipificados pelos legisladores que permitiu uma perfeita convergência dos dispositivos legais. O direito é mutável, sempre em constantes mudanças conforme o Provimento nº 87 da CCJ. Dito isso, proporciona mesmo com filhos menores, seguir a extinção conjugal extrajudicialmente, ambos em consenso, lavrando a escritura pública do ato notarial e ambos assistidos dos seus patronos no momento deste ato. Portanto, os benefícios e requisitos. Sendo vedado o divórcio extrajudicial, quando a mulher estiver grávida ou pelo menos sem nenhum conhecimento sobre a gravidez. Ao observarmos tais mudanças, poderá obter uma dissolução consensual, diferentes nuances e adaptando assim ao novo mundo jurídico com necessidades instantâneas nas relações.

**Palavras-chave:** Artigo científico; Divórcio extrajudicial; Requisitos; Benefícios; Mudanças.

## INTRODUÇÃO

No que tange a relação entre o casal, busca viabilizar por via administrativa o fim deste instituto do matrimônio nos moldes da Lei nº 11.441/2007, com mudanças significativas para as partes. Devemos salientar que as relações sociais devem permanecer unidas no seio familiar e esgotando todos os meios de permanência procurar seus direitos e dos seus dependentes, caso existam frutos destas relações.

Os dispositivos legais, elucidados nesta lei, provocam agilidade processual, tempo entre os envolvidos para liquidar essa demanda que não

---

<sup>1</sup>Graduando no 9º período do curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO *campus* Campos dos Goytacazes – RJ.

<sup>2</sup>Orientadora. Advogada. Professora e Gestora do curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO *campus* Campos dos Goytacazes – RJ.

versa entre os envolvidos. Vale salientar, que todos os atos permearam, para continuidade, porém não sendo mais possível a manutenção deste casamento. As partes poderão de comum acordo, consensual dissolver este instituto, que celebra a união conjugal.

Dessa forma, o objetivo deste artigo científico é a aproximar outras formas de finalizar o contrato entre os cônjuges, que assumem um papel de negociantes, cada qual regime adotado nestes institutos norteará caso não consentem com os termos acordados e com necessidades para que assim possam finalizar o contrato de matrimônio que é o real objetivo destas pessoas.

No entanto, à sociedade sempre busca mudanças e no mundo jurídico, não seria diferente. No Provimento nº 87 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial garantiu um pressuposto, que antes não poderia ser utilizado e não fornecia dinamismo aos litigantes. Após esse marco, extremamente eficiente para que ocorresse a dissolução na via administrativa.

Antes deste provimento, os requerentes, não eram possíveis ingressar de forma consensual, a forma necessária seria o ajuizamento no procedimento comum, judicialmente e causando transtornos. A respectiva ação não sendo resolvida de forma imediata, tornando o processo cansativo e de certa forma até ultrajante para as partes envolvidas nesta litigância, tornando um ato simplório em uma contenda.

Portanto, os benefícios para dissolver este ato administrativamente são de extrema relevância para que as partes requerentes, terão mais tempo e com isso o processo também será célere. Com a desjudicialização, pois este procedimento não ocorre no judiciário menos oneroso durante tramitação para as partes. Menos conflitante para o ex-casal e menos desgaste emocional.

Podemos entender que o requisito primordial é o consenso entre as partes, sobre a materialidade das partes. Deverão preencher todos os requisitos, documentos que versem tanto ao imóvel, móvel e as partes. Não permitindo que a mulher estando grávida prossiga com esta tratativa ou sem ciência da gravidez no momento que for executar o procedimento de

dissolução matrimonial.

Ademais, o divórcio extrajudicial com seus requisitos sendo devidamente preenchidos poderá ingressar no cartório competente para cumprir o determinado ato e obter a escritura pública. Requerida por seus advogados totalmente cientes dos objetos em ênfase e de forma consensual. Benefícios que tornam a via administrativa um caminho eficaz e extremamente com menos desgaste entre os requerentes.

Formalizando o que não representa mais a reciprocidade e por muitas das vezes, resgatando o brio e felicidade que não mais existiam. Extinguindo de vez uma encenação de matrimônio que não os representava ou até mesmo conformismo dos indivíduos, por acharem que o divórcio seria algo difícil ou inalcançável.

## **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASAMENTO E O DIVÓRCIO**

O casamento é o reconhecimento do Estado sobre dois indivíduos que se submetem ao firmamento do determinado ato com as diretrizes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Podemos utilizar o pensamento de um doutrinador *verbis*: “O casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família por livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado.” (TATURCE, 2020, P.1779)

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça por meio do Enunciado nº 175, trouxe à luz o que antes não poderia ser realizada, a união entre casais homossexuais, processo lento em meio às transformações sociais, materializando assim este contrato e fornecendo uma nova roupagem ao direito de família e sucessões tornando aplicável este dispositivo legal aos casais homoafetivos a celebração do casamento guiado pelos princípios constitucionais, em conformidade com à Jurisprudência:

1. Inexistência de inconstitucionalidade de formal. Dispositivo de lei distrital (art. 2, I) que disciplina entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre homem e mulher, por meio de casamento ou união estável. Disciplina semelhante à do art. 1.723, caput, do Código Civil, cuja constitucionalidade já foi examinada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI4. 277 e ADPF 132).
2. Inconstitucionalidade material” (ADI 5971, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO

Conforme o artigo 1511 do Código Civil Brasileiro, “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” Dito isso, podemos observar uma sociedade conjugal, logo, um negócio jurídico de certa forma especial, com regramento específico. Atendendo as peculiaridades de regime adotado na celebração do casamento.

Portanto, o conceito de negócio jurídico especial, vide o Projeto de Lei nº 470/2013, conhecido com o Estatuto das Famílias do IBDFAM, que aborda diversos elementos desde disposições do casamento ao divórcio extrajudicial.

São impostos aos casais alguns deveres e ambos os cônjuges, felicidade recíproca, vida em comum, no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, respeito e consideração mútua, previsto no artigo 1566 do Código Civil Brasileiro. Quando não respeitada nenhuma destas hipóteses observadas no artigo citado e/ou por outros motivos, além da compreensão é cabível a dissolução do vínculo.

Contudo, a referida sociedade termina pela hipótese dos incisos, morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou divórcio, conforme o artigo 1571 do Código Civil Brasileiro.

Emenda Constitucional nº 66/2010 que excluí qualquer lapso temporal para ser executado o divórcio, sejam por motivação de um dos cônjuges ou ambos.

Entretanto, com a Lei nº 11.441 de 2007, consolidou inovações ao consórcio, por via administrativa em consenso e não egresso à justiça, a separação sem contestação dos bens e/ou sem bens. Versando uma possibilidade, tornando recorrente ao passar dos anos. Naturalmente, como em qualquer sociedade com pluralidade de pensamento, proporcionou um debate sobre alguns pontos no divórcio extrajudicial que no passado seria inviável, hoje tornou possível com avanços importantes no Direito Brasileiro.

Ademais, mesmo com filhos menores, poderá ser executado o divórcio.

## **REQUISITOS PARA O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL**

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, que altera o artigo 226, §6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Conforme o Conselho Regional de Justiça, Resolução nº 120/2010 que substituí o artigo 52 da Lei nº 11.441/2007, *verbis*:

os cônjuges separados judicialmente, podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizado do processo judicial, bastando a certidão de averbação de separação no assento do casamento.

É facultativa aos requerentes a opção de divórcio judicial ou extrajudicial, uma vez que o direito personalíssimo e intransferível das partes. Porém, estamos a falar sobre os divórcios extrajudiciais ambos os consortes deverão estar em pleno consenso da respectiva dissolução conjugal. Previsto no artigo 732 do Código de Processo Civil, as disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou separação consensual, aplica-se o que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.

Um marco histórico ocorreu da I Jornada de Direito Notarial Registral, em agosto de 2022, o Enunciado 74 “O divórcio extrajudicial, por escritura pública, é cabível mesmo quando houver filhos menores, vedadas previsões relativas à guarda e a alimentos aos filhos.” Ainda é proposta, porém elucidada muito bem como à sociedade está em constante mudança.

Entretanto, o art. 476 do Código da Corregedoria do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial, materializou este mesmo tema e está em vigor desde 2022, inclusive mesmo ano da I Jornada de Direito Notarial e Registral.

Portanto, poderemos visualizar uma divergência de opiniões o que antes era impensável, hoje totalmente utilizado. Conforme o *caput* do artigo abaixo não era possível o divórcio com filhos menores e incapazes.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o artigo 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará as escrituras e os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e

assinatura constarão do ato notarial.

Mudanças significativas, pois o direito sempre será dinâmico em todos os seus setores, inclusive no divórcio extrajudicial. A homologação por escritura pública será executada, respeitando os requisitos do artigo 731 do CPC:

A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos artigos 647 a 658.

Todo esse ato deverá ser assistido por um advogado ambas as partes ou um advogado que representem os consortes, conforme o Conselho Regional de Justiça, Resolução nº 35/2007, artigo 8º “é necessária a presença do Advogado, dispensada a procuração ou defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas a elas, nelas contando seu nome e registro da OAB”. Vide o art. 33 da CNJ, Resolução nº 35/2007, com os documentos dos requerentes devidamente corretos, sendo eles: certidão de casamento, RG e CPF de ambos, comprovante de residência, OAB original do advogado, caso possuam filhos, as certidões de cada, caso tenham pacto antenupcial e caso tenham bens o plano de partilha ou rol dos bens a serem partilhados.

Possuindo bens os documentos são: certidão de propriedade atualizada ou escritura do imóvel, certidão negativa de débitos, impostos municipais, estaduais e federais, certidão dos dados cadastrais e matrícula atualizada do imóvel, contrato ou recibo de compra, último IPTU do imóvel, notas fiscais ou recibos de eventuais benfeitorias, em caso de veículos, também é preciso apresentar o certificado de propriedade ou recibo de compra e em caso de possuírem contratos sociais de empresas.

Para dar seguimento ao procedimento, deverá apresentar a descrição de como será a partilha dos bens, caso envolva pagamento de pensão, como

será executado e as alterações dos nomes dos cônjuges.

Os bens poderão ser questionados em uma ação autônoma, ajuizado no litígio, conforme a Lei nº 6515/1977, artigo 7º, § 2º “a partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decide.”

Requisito importantíssimo, não poderá seguir com o divórcio quando ciente ou não da gravidez do cônjuge virago, vide o Conselho Regional de Justiça, Resolução nº 220/2016, artigo 34, parágrafo único. “As partes devem, ainda, declarar o tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou a menos, que não tenham conhecimento sobre a condição”.

Vale ressaltar, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial, no artigo 476, *verbis*:

Nos divórcios, conversões da separação em divórcio e na extinção de união estável realizados por escritura pública, as partes devem declarar ao tabelião, no ato de sua lavratura, a inexistência de filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento e, ainda, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico do consorte ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre essa condição.

§ 1º. Havendo nascituro ou filho incapaz, poderá ser lavrada a escritura pública a que alude o caput, desde que comprovado o prévio ajuizamento de ação judicial para tratar da guarda, visitação e alimentos, ou alternativamente, o compromisso de ajuizá-la no prazo de 30 (trinta) dias, consignando-se, no ato notarial, o número de protocolo e juízo onde tramita o processo, se houver.

§ 2º. Nas hipóteses em que o tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de divórcio ou de conversão da separação em divórcio, diante da existência de filhos menores ou nascituro, deverá suscitá-la ao juízo competente em matéria de registros públicos.

## **BENEFÍCIOS PARA O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL**

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, instituiu mudanças com muita eficiência proporcionando ao judiciário e de forma subsidiária melhorando o divórcio extrajudicial, modificações ocorreram em inúmeros pontos do Direito, como pode-se observar no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Os cartórios foram beneficiados com esse princípio da razoável duração do processo e celeridade. A desjudicialização do Poder Judiciário reduziu os trâmites processuais e combateu à morosidade. Conforme se vê da transcrição abaixo:

esses meios devem ser inquestionavelmente oferecidos pelas leis processuais, de modo que a reforma infraconstitucional fica umbilicalmente ligada à constitucional, derivando de ordem expressa da Emenda nº 45/2004. Trata-se, portanto, de fazer com que a legislação processual ofereça soluções hábeis à desburocratização e simplificação do processo, para garantia da celeridade de sua tramitação” (LENZA, 2019,p.1955).

Portanto, a comodidade do procedimento na via administrativa será sempre a melhor opção, em aspecto automático terá a praticidade, pois ambos se complementam. O tabelião poderá exercer procedimentos por videoconferência em diversos atos notariais, principalmente no que tange as escrituras públicas dos divórcios, como está previsto no artigo 527 da CGJ.

O uso da videoconferência é requisito de validade do ato notarial eletrônico, recomendando que sua realização ocorra antes da assinatura eletrônica das partes. Uma única videoconferência poderá ser realizada para instruir um ou mais atos notariais, devendo o tabelião de notas vincular ao ato notarial correspondente na plataforma e-Notariado.

A consensualidade entre as partes será imprescindível para que o procedimento seja desempenhado, de forma democrática, sem este elemento todo o divórcio extrajudicial não poderá ocorrer, os requerentes deverão estar em uníssono como mencionado anteriormente nos artigos do Código de Processo Civil.

Existe outro dispositivo legal que complementa de forma heterogenia, que é o artigo 486 da CGJ, quando prescreve que é admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação, no divórcio e na extinção de união estável consensuais.

Entretanto, um recorrente problema é o sócio-econômico que aflige todo o país, ou seja, a pecúnia, que é a remuneração dos cônjuges, ora requerentes. No entanto, há de se gizar que a gratuidade de justiça também é concedida nos procedimentos extrajudiciais.



A opção pelo processo extrajudicial é uma opção viável, pois é um processo curto, justo e eficiente, além do mais a tabela de preços fica disponível para que todos tenham acesso, respeitando cada ato e sua complexidade.

Estamos usando como métrica o divórcio extrajudicial sem bens e filhos e neste caso o artigo 194 do CGJ, apresenta os preços dos serviços extrajudiciais em local visível e de fácil acesso a leitura pelos interessados, as tabelas publicadas pela Corregedoria Geral da Justiça, com os valores das custas e emolumentos correspondentes a cada ato, atualizados e expressos em moeda corrente.

Assim, constatamos que os benefícios e/ou vantagens para concretização por meio administrativo promovem segurança aos requerentes que optam pelo divórcio extrajudicial, pois é preservada a dignidade da pessoa humana em todos os aspectos da vida em sociedade. Conforme prescreve o doutrinador, *verbis*:

Universalização: refere-se à consagração dos direitos fundamentais internacionais nas Constituições futuras, fazendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana de maneira universal e afastando, assim, qualquer forma de desumanização.” (LENZA, 2019, p.110)

## **CONCLUSÃO**

Foi feita uma exposição da cadeia gradualmente evolutiva do divórcio extrajudicial na nossa sociedade. Mudanças relativas ao modo como dissolvemos a sociedade conjugal ao longo de tão pouco tempo, recorrentes de Emendas Constitucionais, Enunciados do CNJ, Dispositivos Legais do Código Civil, Código de Processo Civil e da Lei Específica do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial.

Em outrora, a manutenção do casamento era prioridade e hoje observamos determinadas condutas de personalidade que não condizem com os costumes inerentes ao convívio matrimonial dos respectivos consortes.

Portanto, uma possibilidade dos cônjuges viabilizarem o divórcio consensual de forma administrativa, independentemente de ser oneroso, os benefícios ou vantagens e encaixam com a modernidade do lapso temporal que vivemos.

Nesse mundo instantâneo onde todo ato ou procedimento deverá exercer uma resposta imediata, proporcionando uma praticidade e economizando dinheiro e tempo que são necessários ao mundo atual.

Respeitando o consenso das partes em não estarem em perfeita harmonia emocional ou saturados da relação matrimonial, como também atendendo aos requisitos de documentação, partilha dos bens, existência de filhos menores e não estando em período gravídico.

Há possibilidade de ingressar com a ação de dissolução do matrimônio, mesmo que já tenha ingressado judicialmente com a ação de partilha de bens de forma litigiosa, bastando constar o número do processo na certidão averbada no cartório, pois o objeto aqui será o divórcio extrajudicial.

Mudanças singulares como essas são vistas por muitos como polêmicas ou controversas. Elucida que muitos casais preferem a constância ao findar a relação, por medo ou desconhecer os próprios direitos e procedimentos existentes no Direito Brasileiro. Tal conduta, fomenta o propício crescimento de violência doméstica ou psicológica.

Ocasionalmente medidas cada vez mais coercitivas para enfrentamento do convívio das relações pessoais e proporcionando uma democratização entre vivos.

De tudo que foi exposto, conclui-se que todas essas mudanças concretizam de forma eficiente para auxiliar os consortes a formalizar a dissolução da união matrimonial, totalmente válida, uma vez que, retira do judicial. Um ato que de certa forma, estando em pleno acordo entre as partes, seja realizado na via administrativa e tornando um caminho perfeitamente corriqueiro nos dias atuais.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Emenda Constitucional. **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.**, [S. /], 30 dez.

2004. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm).

Acesso em: 4 jun. 2023.

BRASIL. LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Da Dissolução da Sociedade e do vínculo Conjugal. **CÓDIGO CIVIL**: Do Direito de Família, [S. /], 10 jan.

2002. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso

em: 4 jun. 2023.

BRASIL. LEI nº 11.441, de 11 de janeiro de 1977. Altera dispositivos da Lei nº 5.869. **Possibilitando a realização de inventário, partilha, separação e**

**divórcio consensual por via administrativa.**: Código de Processo Civil, Brasília, DF, p. 1-1, 4 jan. 2007. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm).

Acesso em: 4 jun. 2023.

BRASIL. LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015. CAPÍTULO XV. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**: Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção

Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio, [S. /], 16 mar. 2015. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

Acesso em: 4 jun. 2023.

BRASIL. LEI nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. SEÇÃO I, DOS CASOS E EFEITOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. **Regula os casos de dissolução da**

**sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos, e dá outras providências.**: CAPÍTULO I, DA SOCIEDADE CONJUGAL, Brasília,

DF, p. 1-1, 26 dez. 1977. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 4 jun. 2023.

BRASIL. Provimento nº 87, de 19 de dezembro de 2022. Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte

Extrajudicial. **Atualizados pelos Provimentos CGJ nº 26 e 27/2023**, [S. /], 9 maio 2023. Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00038F49138D2A951732394F2DA8142EA3EF11C407183528>. Acesso em: 4 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos Normativos nº 120, de 30 de setembro de 2010. Resolução. **Altera dispositivos da Resolução nº 35, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.**, [S. l.], 24 abr. 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=170>. Acesso em: 4 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos Normativos nº 220, de 26 de abril de 2016. Resolução. **Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 35, para contemplar expressamente a hipótese de o cônjuge virago se encontrar em estado gravídico.**, [S. l.], 24 abr. 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2275>. Acesso em: 4 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos Normativos nº 35, de 24 de abril de 2007. Resolução. **Cartórios: DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL E COMUNS À SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS**, [S. l.], 24 abr. 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 4 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos Normativos nº 175, de 14 de maio de 2013. Enunciado. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.**, [S. l.], 14 maio 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 4 jun. 2023.

LENZA, PEDRO. **DIREITO CONSTITUCIONAL: ESQUEMATIZADO**. 23ª. ed. SÃO PAULO: SARAIVA EDUCAÇÃO, 2019. 2613 p. ISBN 9788553606504.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos nº 66, de 13 de julho de 2010. Emenda Constitucional. **Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.**, [S. l.], 13 jul. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em: 4 jun. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 470, de 12 de novembro de 2013.**

Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. [S. l.], 12 nov. 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>. Acesso em: 4 jun. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE nº 5971, de 13 de setembro de 2019. ADI. **Jurisprudência**, [S. l.], 13 set. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75096058>. Acesso em: 4 jun. 2023.

TARTUCE, FLÁVIO. **MANUAL DE DIREITO CIVIL**. 10<sup>a</sup>. ed. rev. atual. e aum. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2020. 2516 p. v. ÚNICO. ISBN 978-85-309-8406-9.